



PROCESSO Nº : 9.112-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
GESTOR : ELI SANCHEZ ROMÃO – PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.074/2021

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. LEIS COMPLEMENTARES Nº 72/2013 E Nº 75/2013. PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES NO ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 43. DESCONSIDERAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 17 E 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REVELIA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, MULTA E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Os presentes autos têm como objeto a **representação de natureza externa** apresentada pelo Sr. Sidinei Custódio da Silva, então Prefeito Municipal de Curvelândia, com pedido de suspensão liminar *“inaudita altera pars”* dos efeitos das Leis Complementares Municipais nº 72 de 16/12/2013 e nº 75, de 18/12/2013, que



dispõem sobre a carreira dos profissionais da educação municipal.

2. Uma das principais alegações feitas pela representação seria a de que tais leis contém irregularidades no enquadramento de algumas categorias de servidores, bem como, acarretam aumento de despesas sem previa dotação orçamentária.

3. Em análise da exordial, o Conselheiro Relator proferiu decisão singular¹ por meio da qual conheceu da representação, entretanto, não acolheu a cautelar pleiteada, ante o grande decurso de tempo (04 anos) entre a aprovação das referidas leis e o pedido de suspensão cautelar. Isto posto, determinou o encaminhamento dos autos à Secretária de Controle Externo competente.

4. Em seu relatório técnico inaugural² a equipe técnica informou que, para a análise da legalidade do enquadramento dos servidores constantes nos Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 075/2013, é necessário o exame das suas fichas funcionais, processos de reenquadramento que ocorreram durante a vida funcional, inclusive o pertinente a essa lei, legislações que os embasaram e planilha detalhada de progressões contendo ato, data e cargo de admissão, enquadramento inicial, classe/nível da progressão, data e ato de progressão.

5. Em razão disso sugeriu que fosse notificada a atual gestão da Prefeitura Municipal de Curvelândia para que encaminhasse a este Tribunal os documentos acima referidos.

6. Devidamente citado, o atual Prefeito Municipal encaminhou documentos³ referentes aos servidores constantes dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 75/2013. Por este motivo, em novo relatório técnico⁴, a equipe de auditoria consignou que as informações enviadas estavam incompletas, e solicitou ao representante o envio dos documentos referentes aos profissionais das carreiras descritas no Anexo III da referida lei.

7. Após a Juntada de novos documentos pelo representante, a equipe de auditores, então, elaborou relatório técnico⁵ no qual concluiu pela ocorrência das

1 Documento digital nº 29294/2018

2 Documento digital nº 54491/2018

3 Documento digital nº 84645/2018

4 Documento digital nº 122675/2018

5 Documento digital nº 87841/2018



seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: ELI SANCHEZ ROMÃO – EX-PREFEITO MUNICIPAL/Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1) Desconsideração do estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, contrariando o previsto no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.2) Enquadramento de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 43 do STF, ao art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

8. Em atendimento aos ditames do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Eli Sanchez Romão foi regularmente citado⁶, contudo se manteve inerte, motivo pelo qual foi **declarado revel** por meio da Decisão Singular nº 248/LHL/2019⁷.

9. Ato contínuo, a equipe de auditoria opinou, em relatório técnico conclusivo, pela manutenção das irregularidades.

10. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas que, por meio do pedido de Diligência nº 104/2019⁸ observou que Parecer Jurídico que instruiu o Projeto de Lei nº 31/2013 concluiu pela aprovação da lei desconsiderando as informações do estudo de impacto orçamentário e financeiro, no sentido de que a aprovação da lei faria o município extrapolar o limite máximo de gastos definido pelo art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2001.

11. Assim, requereu-se a imputação de responsabilidade ao Sr. Eduardo Sortica de Lima, assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Curvelândia, e sua

6 Documentos digitais nºs 3646 e 23494/2019

7 Documento digital nº 43612/2019

8 Documento digital nº 100312/2019



citação para apresentar defesa sobre a irregularidade.

12. Em relatório técnico complementar⁹, a Secretária de Controle Externo de Atos de Pessoal elaborou o seguinte achado de auditoria:

RESPONSÁVEL: EDUARDO SORTICA DE LIMA –ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Emissão de parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, em desacordo com o art. 113, ADCT, CF/88, o art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.

13. Devidamente citado por meio do Ofício nº 738/2020/GCI/LCP¹⁰, o Sr. Eduardo Sortica de Lima manteve-se inerte, motivo pelo qual foi determinada sua citação por Edital¹¹.

14. Decorrido novamente o prazo sem a manifestação do interessado, este foi **declarado revel** por meio da Decisão nº 083/LCP/2021, publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 26/02/2021, edição nº 2137¹².

15. Em relatório técnico complementar, a equipe de auditoria concluiu:

a) **manutenção** da irregularidade **DB 99** apontada no **relatório técnico complementar** (doc. digital nº 222567/2019), em desfavor do responsável Sr. Eduardo Sortica de Lima;

b) **manutenção** das irregularidades **DB 99 e KB 99** apontadas no **relatório técnico preliminar** (doc. digital nº 245093/2018), em desfavor do responsável Sr. Eli Sanchez Romão;

c) **aplicação de multa**, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, ao responsável Sr. Eduardo Sortica de Lima, em virtude da irregularidade **DB 99** apontada no **relatório técnico complementar** (doc. digital nº 222567/2019), bem como ao responsável Sr. Eli Sanchez Romão, em virtude das irregularidades **DB 99 e KB 99** apontadas no

9 Documento digital nº 222567/2019

10 Documentos digitais nºs 256181/2020, 257056/2020 e 1379/2021.

11 Documentos digitais nºs 3364 e 9473/2021

12 Documentos digitais nºs 42830 e 62263/2021.



relatório técnico preliminar (doc. digital nº 245093/2018).

16. Retornaram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.
17. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar - Dos requisitos de admissibilidade

18. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.
19. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.
20. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelo legitimado descrito no artigo 224, I, “c”, da Resolução nº 14/2007.
21. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

- a) **Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;**
- b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto



do Tribunal de Contas.

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

22. No caso em comento, a acusação das irregularidades fora formalizada pelo Sr. Sidinei Custódio da Silva, então Prefeito Municipal de Curvelândia, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

23. Outrossim, vislumbra-se que o Conselheiro Relator já proferiu juízo de admissibilidade positivo quanto a esta representação, decisão que o *Parquet* de Contas reputa acertada porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

2.2. Preliminar de revelia

24. Como exposto nos autos, o Sr. Eli Sanchez Romão e o Sr. Eduardo Sortica de Lima, embora tenham sido citados¹³, não apresentaram defesa, o que levou à declaração de revelia, operada por meio do Julgamento Singular nº 248/LHL/2019, e da Decisão nº 083/LCP/2021, respectivamente.

25. Nessa toada, é preciso pontuar primeiramente que o art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT, dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias. Vejamos:

Art. 61 (...)

(...)

§ 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, **será de 15 (quinze) dias**. (grifo nosso)

¹³ Documentos digitais nºs 46646/2020 e 60651/2020



26. Noutro giro, o art. 6º, parágrafo único, do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 6º (...)

(...)

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, **será considerado revel para todos os efeitos**, dando-se prosseguimento ao processo. (grifo nosso)

27. Em reforço, o art. 140, § 1º do Regimento Interno – RITCE/MT, repisa que a declaração de revelia invoca todos os efeitos inerentes a esta figura jurídica, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados. Vejamos:

Art. 140. (...)

(...)

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, **este será declarado revel para todos os efeitos**, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (grifo nosso)

28. Como se pode observar, portanto, a **revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa**, fato do qual decorrem alguns efeitos e que, segundo dicção das normas supracitadas, estarão presentes quando da declaração de revelia.

29. Contudo, tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica desta Corte



de Contas não definem quais são estes efeitos, o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, consoante determina o art. 62 da Lei Orgânica, sendo possível extrair os efeitos da revelia do arts. 344 e 346 deste Código Processual. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e **presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato** formuladas pelo autor.

(...) omissis.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos **fluirão da data de publicação do ato** decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel **poderá intervir no processo em qualquer fase**, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

30. Como se observa, a revelia opera dois efeitos, um de cunho material e outro de cunho formal. No primeiro caso, o efeito material indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao efeito formal, a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

30. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, **apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito e, ainda assim, com certas mitigações. Fica afastado, portanto, o efeito material da revelia.**

31. Isso significa que não se pode admitir como indiscutíveis os fatos tombados nos autos, ou seja, não se pode aceitá-los como verdade absoluta, devendo esta Corte de Contas, juntamente a sua equipe instrutiva, proceder com a busca pela realidade, porquanto o interesse defendido é de cunho público e intransigível.

32. Tal entendimento decorre do fato de que os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas regem-se a partir do princípio da verdade real ou material, já que tem por escopo preservar a incolumidade do bem público e lisura dos atos de gestão e, nesse sentido, o julgador não pode restringir-se a analisar somente o



que é ventilado pelas partes e não pode tomar como verdade apenas uma dessas alegações.

33. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade do relatório técnico e das manifestações apresentadas, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

34. Nesse compasso, o *Parquet* de Contas pugna a que esta Corte de Contas referende **declaração de revelia decretada monocraticamente pelo Conselheiro Relator**, por meio do Julgamento Singular nº 248/LHL/2019, em face do Sr. **Eli Sanchez Romão**, e por meio da Decisão nº 083/LCP/2021, em face do Sr. **Eduardo Sortica de Lima**, mas apenas em seu aspecto formal.

2.3. Do mérito

RESPONSÁVEL: ELI SANCHEZ ROMÃO – EX-PREFEITO MUNICIPAL/Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1) Desconsideração do estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, contrariando o previsto no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

RESPONSÁVEL: EDUARDO SORTICA DE LIMA –ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Emissão de parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, em desacordo com o art. 113, ADCT, CF/88, o art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.

35. Em relatório técnico, a equipe de auditoria aponta que Projeto de Lei nº 31/2013 (PCCS da Educação) foi instruído com o Parecer Jurídico, elaborado pelo Sr. Eduardo Sortica de Lima, e com estudo de impacto financeiro¹⁴ que estimavam uma elevação de gasto de pessoal do município de Curvelândia para 58,57% da Receita

¹⁴ Documento Digital nº 16792/2018, págs. 35/43



Corrente Líquida (RCL) para o exercício de 2014. O parecer apontava ainda a baixa arrecadação do município no exercício de 2013, mencionando ainda a respeito do comprometimento dos repasses do Governo Federal.

36. Porém, aponta-se a que mesmo diante destes fatos, que indicavam que não seria possível a aprovação do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS da Educação, o Sr. Eduardo Sortica de Lima concluiu seu Parecer manifestando aprovação jurídica do referido projeto de lei, sob fundamento de expectativa de recebimento de royalties do petróleo (Lei Federal nº 12.858/2013) sem a garantia do recebimento dessa receita e o efetivo aumento da arrecadação municipal, de forma contrária ao princípio da prudência.

37. Constata ainda a equipe técnica que o gestor, Sr. Eli Sanchez Romão, desconsiderou as informações presentes no estudo de impacto orçamentário e financeiro, “tornando-o uma peça sem valor no processo de definição do PCCS da Educação municipal”.

38. Citados para apresentarem defesa sobre as conclusões da análise técnica, os responsáveis não apresentaram mantiveram-se inertes.

39. Passa-se a análise do **Ministério Público de Contas**.

40. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, voltada ao equilíbrio orçamentário, em seu artigo 15, refuta ser não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a criação de despesas em desacordo com os critérios fixados nos artigos 16 e 17 da mesma Norma.

41. O § 1º do artigo 17 e o inciso I do artigo 16, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecem que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo



normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

42. Nesse sentido, para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, deve haver, indispensavelmente, estimativa de custos para o ano em que entrar em vigor a despesa e nos dois anos subsequentes, além, é claro, da compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa.

43. Alias, esta Corte de Contas, através da Resolução de Consulta nº 11/2018, reforçou que está diretrizes devem ser observadas na instituição de plano de carreira dos profissionais da educação básica, *in verbis*:

Educação. Ensino básico. Profissionais da educação escolar. Artigo 61, III, da LDB. Necessidade de instituição de plano de carreira. Forma e estrutura de carreira definidas por lei de cada ente. Observância de comandos da CF/88 estabelecidos na LRF. 1) Não há previsão legal para que os profissionais da educação escolar básica, referidos no art. 61, III, da LDB, observem os mesmos padrões de enquadramento definidos no plano de carreira dos demais profissionais da educação, sendo facultada a possibilidade de criação de plano de carreira único ou apartado dos demais profissionais. 2) O ente da federação, ao promover a estruturação do plano de carreira dos profissionais da educação, referidos no art. 61, III, da LDB, deve obediência aos comandos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e da LRF, sobretudo quanto à observância dos limites de gastos com pessoal e de realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro nas contas públicas. (CONSULTAS. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Resolução De Consulta 11/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 23/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 01/11/2018. Processo 207519/2018). (grifo da transcrição),

44. No caso em tela, da partir da simples leitura do Projeto de Lei nº 31/2013 (Lei Complementar nº 72 de 16/12/2013) é possível constatar claramente que tanto o Prefeito Municipal quanto o Parecerista Jurídico ignoraram por completo o estudo de impacto financeiro acostado ao projeto, que indicava a ausência de recursos suficientes para fazer frente ao aumento de despesa.

45. A justificativa de que os recursos para cobrir o aumento de despesas seriam supridos pelo recebimento de recurso federais não tem respaldo algum no



demonstrativo financeiro, e tão pouco havia a indicação expressa do montante a receber.

46. Assim, ao criar despesa obrigatória de caráter continuado desconsiderando o estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, o Sr. Eli Sanchez Romão, ex-Prefeito, incorreu no descumprimento do artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

47. O Tribunal de Contas da União entende como erro grosseiro a conduta do agente que se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária. No Acórdão nº 2860/2018-Plenário, o Ministro Augusto Sherman enfatizou: “resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto”.

48. Nesse ponto, este *Parquet* de Contas visualiza uma ação dos responsáveis abaixo do referencial considerado do administrador médio, uma vez que descumpriu as regras pertinentes à criação de despesa obrigatória de caráter continuado, em consonância com o artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

49. Da mesma forma, Sr. Eduardo Sortica de Lima, Assessor jurídico, também cometeu erro grosseiro, ante a flagrante ilegalidade exposta na conclusão do parecer por ele redigido, que, alias, contraria a própria fundamentação do parecer.

50. Nesse sentido, o STF decidiu que o advogado “somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa” [STF-MS 24073/DF].

51. Assim sendo, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade** com **aplicação de multa regimental** ao Sr. Eli Sanchez Romão e ao Sr. Eduardo Sortica de Lima.

RESPONSÁVEL: ELI SANCHEZ ROMÃO – EX-PREFEITO MUNICIPAL/Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

KB 99. Pessoal Grave 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



7.2) Enquadramento de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 43 do STF, ao art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

52. A Lei Complementar nº 75/2013 dispõe sobre o enquadramento servidores públicos da Educação Pública Básica do Município. Neste sentido, a lei previa que os servidores públicos que compunham naquele momento o quadro dos profissionais das unidades escolares e do Órgão Municipal de Educação (listados nos Anexos I, II e III) seriam enquadrados nas carreiras previstas na Lei Complementar nº 72/2013.

53. Em análise dos Anexos II e III da Lei Complementar nº 75/2013 a equipe técnica verificou que parte dos servidores ali mencionados (com exceção dos monitores infantis) foram aprovados em concurso público para ocuparem cargos previstos na Lei Complementar nº 040/2009, que dispõe sobre cargos e funções públicas do Município de Curvelândia, e, portanto, não pertenciam ao Plano de Carreira da Educação do município.

54. Com vista a previsão na lei complementar, por meio do Decreto Municipal nº 069/2013 o então Prefeito Municipal nomeou os membros para a Comissão do processo de enquadramento, para avaliação dos requisitos de qualificação. Posteriormente, o enquadramento na carreira prevista na Lei Complementar nº 72/2013 foi determinado por meio de Portarias individuais para cada servidor.

55. Após o enquadramento destes servidores como profissionais da educação, houve, além de alteração na nomenclatura dos cargos, redução carga horária (de 40 para 30 horas semanais) e alteração de requisito mínimo de escolaridade. Ressalta-se ainda que, por força de leis posteriores¹⁵, os servidores efetivos do âmbito da educação receberam reajustes salariais maiores do que os demais servidores municipais.

56. Aponta-se, assim, que no momento do enquadramento, os servidores abaixo listados¹⁶, todos lotados na Secretaria de Educação, tiveram um tratamento diferenciado em relação aos que foram aprovados no mesmo concurso público, porém

15 Leis nº 84/2015 e 85/2015, documento externo nº 16792/2018, pg. 102 e 103

16 Quadros extraídos do relatório preliminar, Documento digital nº 87841/2018



foram lotados em outras Secretarias, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

SERVIDOR	CONCURSO PÚBLICO					PCCS ANTES DO ENQUA- DRA- MENTO	APÓS ENQUADRAMENTO LEIS COMPLEMENTARES 72/2013 e 75/2013			PORTA- RIA DE ENQUA- DRA- MENTO	PÁGINA *
	DATA ADMISSÃO	CARGO	FORMAÇÃO MÍNIMA DE ESCOLARI- DADE	LOTAÇÃO INICIAL	CARGA HORÁ- RIA		CARGO	FORMAÇÃO MÍNIMA DE ESCOLARI- DADE	CARGA HO- RÁRIA		
Ana Paula da Silva	26/03/2002	Agente Adminis- trativo	Médio Completo	Secretaria de Saúde e Promoção Social	40 h	LC 040/09	Técnico Administrativo Educativo (Técnico de Administração Escolar)	Médio Completo	30 h	Nº 047 de 10/01/14	107
Maria Tereza Rocha	03/04/2002	Agente Adminis- trativo	Médio Completo	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Técnico Administrativo Educativo (Técnico de Administração Escolar)	Médio Completo	30 h	Nº 168 de 06/03/14	280

Fonte: Ofício nº 160/2018/GAB-SCS/PMC-MT de 09/05/2018 (Doc. nº 84645/2018).

* As portarias de enquadramento encontram-se no Doc. nº 84645/2018, nas páginas elencadas na última coluna da tabela acima.

SERVIDOR	CONCURSO PÚBLICO					PCCS ANTES DO ENQUA- DRA- MENTO	APÓS ENQUADRAMENTO LEIS COMPLEMENTARES 72/2013 e 75/2013			PORTA- RIA DE ENQUA- DRA- MENTO	PÁGINA *
	DATA ADMISSÃO	CARGO	FORMAÇÃO MÍNIMA DE ESCOLARI- DADE	LOTAÇÃO INICIAL	CARGA HORÁRI A		CARGO	FORMAÇÃO MÍNIMA DE ESCOLARI- DADE	CARGA HO- RÁRIA		
Luciana Rocha Pereira	25/3/02	Escriturário	Fundamental Incompleto	Secretaria de Desenvolvi- mento Sustentável	40 h	LC 040/09	Técnico Administrativo Educativo (Técnico de Administração Escolar)	Médio Completo	30 h	Nº 051 de 10/01/14	120

Fonte: Ofício nº 160/2018/GAB-SCS/PMC-MT de 09/05/2018 (Doc. nº 84645/2018).

* A portaria de enquadramento irregular encontra-se no Doc. nº 84645/2018, na página elencada na última coluna da tabela acima.

SERVIDOR	CONCURSO PÚBLICO					PCCS ANTES DO ENQUA- DRA- MENTO	APÓS ENQUADRAMENTO LEIS COMPLEMENTARES 72/2013 e 75/2013			PORTA- RIA DE ENQUA- DRA- MENTO	PÁGINA *
	DATA ADMISSÃO	CARGO	FORMAÇÃO MÍNIMA DE ESCOLARI- DADE	LOTAÇÃO INICIAL	CARGA HORÁ- RIA		CARGO	FORMAÇÃO MÍNIMA DE ESCOLARI- DADE	CARGA HO- RÁRIA		
Shirley Polianne Siqueira Alves	13/12/2010	Auxiliar Adminis- trativo	Fundamental Completo	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Técnico Administrativo Educativo (Técnico de Administração Escolar)	Médio Completo	30 h	Nº 055 de 10/01/14	131

Fonte: Ofício nº 160/2018/GAB-SCS/PMC-MT de 09/05/2018 (Doc. nº 84645/2018).

* A portaria de enquadramento irregular encontra-se no Doc. nº 84645/2018, na página elencada na última coluna da tabela acima.



SERVIDOR	CONCURSO PÚBLICO					PCCS ANTES DO ENQUA- DRA- MENTO	APÓS ENQUADRAMENTO LEIS COMPLEMENTARES 72/2013 e 75/2013			PORTA- RIA DE ENQUA- DRA- MENTO	PÁGINA **
	DATA ADMIS- SÃO	CARGO	FORMAÇÃO MÍNIMA DE ESCOLARI- DADE	LOTAÇÃO INICIAL	CARGA HORÁ- RIA		CARGO	FORMAÇÃO MÍNIMA DE ESCOLARI- DADE	CARGA HO- RÁRIA		
Adonaldes Barbosa Florêncio	13/03/02	Motorista de Transpor- te Escolar	Fundamen- tal Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Eduacional (Motorista de Transporte Escolar)	Fundament al Completo	30 h + 10 h*	Nº 057 de 10/01/14	141
Jair Miguel de Lima	13/06/11	Motorista II (Transp. Escolar)	Fundamen- tal Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Eduacional (Motorista de Transporte Escolar)	Fundament al Completo	30 h + 10 h*	Nº 066 de 10/01/14	196
Rogério de Souza Silva	04/11/11	Motorista II (Transp. Escolar)	Fundamen- tal Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Eduacional (Motorista de Transporte Escolar)	Fundament al Completo	30 h + 10 h*	Nº 073 de 10/01/14	216

Fonte: Ofício nº 160/2018/GAB-SCS/PMC-MT de 09/05/2018 (Doc. nº 84645/2018).

SERVIDOR	CONCURSO PÚBLICO					PCCS ANTES DO ENQUA- DRA- MENTO	APÓS ENQUADRAMENTO LEIS COMPLEMENTARES 72/2013 e 75/2013			PORTA- RIA DE ENQUA- DRA- MENTO	PÁGINA *
	DATA ADMIS- SÃO	CARGO	FORMAÇÃO MÍNIMA DE ESCOLARI- DADE	LOTAÇÃO INICIAL	CARGA HORÁ- RIA		CARGO	FORMAÇÃO MÍNIMA DE ESCOLARI- DADE	CARGA HO- RÁRIA		
Antonia Reis de A. de Andrade	13/10/10	Merendeira	Fundamen- tal Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Eduacional (Auxiliar de Nutrição Escolar)	Fundament al Completo	30 h	Nº 058 de 10/01/14	146
Elissan- dra Pereira dos Santos	08/10/10	Merendeira	Fundamen- tal Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Eduacional (Auxiliar de Nutrição Escolar)	Fundament al Completo	30 h	Nº 063 de 10/01/14	178
Ivonete Concei- ção dos Santos	07/10/10	Merendeira	Fundamen- tal Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Eduacional (Auxiliar de Nutrição Escolar)	Fundament al Completo	30 h	Nº 065 de 10/01/14	192
Leliana	26/11/10	Merendeira	Fundamen-	Secretaria	40 h	LC	Apoio	Fundamen-	30 h	Nº 068	206

Cebalho			tal Incompleto	de Educação, Cultura, Esporte e Lazer		040/09	Administrativo Eduacional (Auxiliar de Nutrição Escolar)	tal Completo		de 10/01/14	
Rosenil- da Barbosa Poranga- ba	22/03/11	Merendeira	Fundamen- tal Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Eduacional (Auxiliar de Nutrição Escolar)	Fundament al Completo	30 h	Nº 079 de 10/01/14	252

Fonte: Ofício nº 160/2018/GAB-SCS/PMC-MT de 09/05/2018 (Doc. nº 84645/2018).

* As portarias de enquadramento encontram-se no Doc. nº 84645/2018, nas páginas elencadas na última coluna da tabela acima.



SERVIDOR	CONCURSO PÚBLICO					PCCS ANTES DO ENQUA- DRA- MENTO	APÓS ENQUADRAMENTO LEIS COMPLEMENTARES 72/2013 e 75/2013			PORTA- RIA DE ENQUA- DRA- MENTO	PÁGI- NAS *
	DATA ADMISSÃO	CARGO	FORMAÇÃO MÍNIMA DE ESCOLARI- DADE	LOTAÇÃO INICIAL	CARGA HORÁ- RIA		CARGO	FORMAÇÃO MÍNIMA DE ESCOLARI- DADE	CARGA HO- RÁRIA		
Cátia Apareci- da Pretel	13/12/2010	Auxiliar de Serviços Gerais	Fundamen- tal Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Educativo (Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura)	Fundamen- tal Completo	30 h	Nº 059 de 10/01/14	150 e 151
Claudecir Faustino	15/03/2002	Auxiliar de Serviços Gerais	Fundamen- tal Incompleto	Secretaria Municipal de Desenvolvi	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Educativo (Auxiliar de	Fundamen- tal Completo	30 h	Nº 060 de 10/01/14	157 e 158

				mento Sustentável			Manutenção de Infraestrutura)				
Claudio- nor Aristides Correia	15/03/2002	Auxiliar de Serviços Gerais	Fundamen- tal Incompleto	Secretaria Municipal de Desenvolvi mento Sustentável	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Educativo (Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura)	Fundamen- tal Completo	30 h	Nº 061 de 10/01/14	164 e 165
Deila Rafaela A. de Matos	10/01/2011	Auxiliar de Serviços Gerais	Fundamen- tal Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Educativo (Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura)	Fundamen- tal Completo	30 h	Nº 062 de 10/01/14	170 e 171
Helena dos Santos Assis	19/03/2002	Auxiliar de Serviços Gerais	Fundamen- tal Incompleto	Secretaria de Saúde de Promoção Social	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Educativo (Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura)	Fundamen- tal Completo	30 h	Nº 064 de 10/01/14	184 e 185
Kátia Marques Ferreira	25/04/2011	Auxiliar de Serviços Gerais	Fundamen- tal Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Educativo (Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura)	Fundamen- tal Completo	30 h	Nº 067 de 10/01/14	199 e 200
Maria Apareci- da Nonato da Silva	01/12/2010	Auxiliar de Serviços Gerais	Fundamen- tal Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Educativo (Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura)	Fundamen- tal Completo	30 h	Nº 070 de 10/01/14	211 e 212
Rosana Custódio Cabral	19/03/2002	Auxiliar de Serviços Gerais	Fundamen- tal Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Educativo (Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura)	Fundamen- tal Completo	30 h	Nº 074 de 10/01/14	222 e 223



Rosana da Silva Costa	08/12/2010	Auxiliar de Serviços Gerais	Fundamental Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Educacional (Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura)	Fundamental Completo	30 h	Nº 075 de 10/01/14	228 e 229
Roseane da Cruz Pessoa	03/11/2010	Auxiliar de Serviços Gerais	Fundamental Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Educacional (Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura)	Fundamental Completo	30 h	Nº 076 de 10/01/14	235 e 236
Roseane Alexandre Rosa de Melo	17/12/2010	Auxiliar de Serviços Gerais	Fundamental Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Educacional (Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura)	Fundamental Completo	30 h	Nº 077 de 10/01/14	241 e 242
Rosilene Rossin Carneiro	16/05/2011	Auxiliar de Serviços Gerais	Fundamental Incompleto	Secretaria de Assistência Social	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Educacional (Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura)	Fundamental Completo	30 h	Nº 078 de 10/01/14	246 e 247
Suelen Prade Ferreira	09/11/2010	Auxiliar de Serviços Gerais	Fundamental Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Educacional (Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura)	Fundamental Completo	30 h	Nº 080 de 10/01/14	259 e 260

Fonte: Ofício nº 160/2018/GAB-SCS/PMC-MT de 09/05/2018 (Doc. nº 84645/2018).

* As portarias de enquadramento encontram-se no Doc. nº 84645/2018, nas páginas elencadas na última coluna da tabela acima.

SERVIDOR	CONCURSO PÚBLICO					PCCS ANTES DO ENQUADRAMENTO	APÓS ENQUADRAMENTO LEIS COMPLEMENTARES 72/2013 e 75/2013			PORTARIA DE ENQUADRAMENTO	PÁGINA *
	DATA ADMISSÃO	CARGO	FORMAÇÃO MÍNIMA DE ESCOLARIDADE	LOTAÇÃO INICIAL	CARGA HORÁRIA		CARGO	FORMAÇÃO MÍNIMA DE ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA		
Valdir Garcia	11/03/2002	Vigia	Fundamental Incompleto	Secretaria de Desenvolvimento Sustentável	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Educacional (Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura)	Fundamental Completo	30 h	Nº 081 de 10/01/14	265 e 266
Valmi Rezende de Santana	02/05/2002	Vigia	Fundamental Incompleto	Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	40 h	LC 040/09	Apoio Administrativo Educacional (Auxiliar de Manutenção de Infraestrutura)	Fundamental Completo	30 h	Nº 082 de 10/01/14	272 e 273

Fonte: Ofício nº 160/2018/GAB-SCS/PMC-MT de 09/05/2018 (Doc. nº 84645/2018).

* As portarias de enquadramento encontram-se no Doc. nº 84645/2018, nas páginas elencadas na última coluna da tabela acima.

57. O **Ministério Público de Contas** entende acertado o posicionamento da equipe de auditoria pela existência de irregularidade.

58. É de se asseverar que a exigência de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, em todos os níveis político-



administrativos da Federação, configura mandamento constitucional que somente pode ser excepcionado em situações especialíssimas, apontadas no próprio texto magno, a exemplo do que ocorre com as contratações temporárias e com os cargos em comissão.

59. A matéria é pacificada pela jurisprudência do STF por meio da Súmula nº 685, corroborada pela Súmula Vinculante nº 43, assim concebida:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

60. Regra geral, estão banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição Federal a ascensão e a transferência (ou transposição), que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira.

61. Vários são os julgados¹⁷ da Suprema Corte em que resta claro o entendimento de que há violação à ordem constitucional a investidura resultante da transformação ou transposição de cargos e funções públicas (grifos nossos):

No caso, verifico que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou ter havido provimento derivado de cargo público, o que seria incompatível com a atual ordem constitucional. (...) Nesse contexto, vale ressaltar que esta Corte, por meio de julgamento da [ADI 837](#), Rel. Min. Moreira Alves, DJ 25.6.1999, reafirmou o entendimento exarado na [ADI 231](#), no sentido de que **são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento no tocante a cargos ou empregos públicos.** (...) O Tribunal de origem, portanto, ao assentar a inconstitucionalidade da transposição de cargos no caso, na modalidade de provimento derivado mediante acesso, por violação ao princípio do concurso público, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada deste Supremo Tribunal Federal ao indeferir a possibilidade de evolução salarial no cargo atualmente ocupado. [**ARE 1.183.394**, rel. min. **Gilmar Mendes**, dec. monocrática, j. 1º-2-2019, DJE 23 de 6-2-2019.]

¹⁷ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2348>. Acesso em 21/03/2019.



Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Admissão, como empregada pública, anterior à [CF/1988](#). Inconstitucionalidade da Lei Estadual 4.546/92. [ADI 982](#). Ascensão funcional. Impossibilidade. **Nulidade da Portaria que a instituiu. Súmula Vinculante 43.** 4. **Situações inconstitucionais não se consolidam pelo transcurso do tempo.** 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental. [**ARE 943.787 AgR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, j. 6-11-2018, *DJE* 250 de 23-11-2018.]

19. Outro ponto que evidencia a plausibilidade jurídica do pedido refere-se à aparente inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional estadual impugnada. Em síntese, os incisos do art. 3º da EC nº 50/2014 realizam transformação de cargos, concedem equiparação remuneratória entre cargos de carreiras distintas e determinam o direito a paridade de proventos de aposentadoria e pensão dos cargos transformados. Todas essas medidas representam possíveis violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, [CF/1988](#)), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, [CF/1988](#)) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, [CF/1988](#)). 20. Quanto a essa questão, o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que não é permitida a transformação de cargo do titular de determinada investidura em cargo diverso, tendo em vista que isso ofende a regra do concurso público e seu consectário, o princípio da impessoalidade. (...) Esse entendimento foi, inclusive, consolidado pelo enunciado de [Súmula 685/STF](#), convertido na [Súmula Vinculante 43](#), (...). [**ADI 5.215 MC**, rel. min. **Roberto Barroso**, dec. monocrática, j. 19-12-2017, *DJE* 18 de 1º-2-2018.]

A Suprema Corte, ao interpretar o disposto do art. 37, II, da [Carta Republicana](#), assentou que o provimento aos cargos públicos somente se dá através de concurso. Todavia, foram criadas diversas fórmulas para superar essa exigência, posteriormente declaradas inconstitucionais pelo STF. A jurisprudência pacífica deste Tribunal excetua apenas aquelas situações onde se extingue uma carreira e se aproveita seus servidores na nova classificação funcional, desde que haja correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Destaco, nesse sentido, a decisão proferida no julgamento da [ADI 2335/DF](#), (...). Entendo, assim, que a transposição dos agravantes não observou os critérios estabelecidos pelo STF para considerar constitucional o aproveitamento de servidores de uma carreira para outra. (...) No mesmo sentido, verifico que a transposição dos reclamantes para carreira diversa daquela na qual foram aprovados em concurso público afronta a [Súmula Vinculante 43](#), (...). [**Rcl 26.103 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, dec. monocrática, j. 30-10-2017, *DJE* 252 de 7-11-2017.]

(...) o acórdão reclamado não ofendeu o disposto nas Súmulas Vinculantes [37](#) e [43](#), visto que não aumentou salário com base, exclusivamente, em argumento de isonomia salarial, e também não incorreu em transposição de cargo público. (...) Destarte, verifica-se que



a decisão hostilizada limitou-se a deferir o pagamento de diferenças salariais advindas “da inobservância do piso salarial previsto na Lei 11.738/2008 no período contratual imprescrito havido até dezembro/2009 e no Plano de Carreira do Magistério (Lei municipal 144/2009) no período contratual posterior”. Assim, verifico que falta aderência entre o objeto do ato reclamado e o enunciado das súmulas vinculantes que se reputam violadas, o que é requisito de admissibilidade da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal. (...) Nesse contexto, impende consignar que o agravo revela-se manifestamente improcedente, notadamente em função da reiterada rejeição dos argumentos repetidamente expendidos pela parte nas suas manifestações anteriores. [**Rcl 24.185 ED-AgR**, voto do rel. min. **Luiz Fux**, 1ª T, j. 20-4-2017, *DJE* 98 de 11-5-2017.]

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que a norma legal que determinou ao presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o enquadramento dos servidores nas categorias funcionais e nos níveis de remuneração definidos no art. 7º da Lei 3.138/2007, por meio de ato administrativo, conforme a instrução de cada servidor, independentemente de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ofende as regras constitucionais do concurso público. Entendeu-se que a equivalência funcional e remuneratória evidencia burla às regras da moralidade e igualdade. (...) Consta-se, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na [Súmula Vinculante 43](#) (...). Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental. [**RE 995.436 AgR**, voto do rel. min. **Edson Fachin**, 1ª T, j. 9-12-2016, *DJE* 268 de 19-12-2016.]

Com efeito, conforme já asseverado, o Tribunal a quo não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidada na [Súmula Vinculante 43](#) (...). Demais disso, a análise do argumento da parte ora agravante no sentido de que ambos os cargos pertencem a mesma carreira, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de forma que eventual ofensa à [Constituição Federal](#) seria meramente indireta e reflexa, o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário. [**RE 827.424 AgR**, voto do rel. min. **Luiz Fux**, 1ª T, j. 14-10-2016, *DJE* 234 de 4-11-2016.]

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que viola a exigência de realização de concurso público o acesso a cargo público por qualquer forma de provimento derivado, sendo que tal interpretação restou consolidada no enunciado de [Súmula Vinculante 43](#) (...). [**ARE 853.656 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 29-3-2016, *DJE* 78 de 25-4-2016.]



(...) manifesta a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, que permitem a ascensão funcional sem concurso público, na linha da jurisprudência deste Tribunal (...). Dessa forma, confirmo a medida cautelar e julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 18 e parágrafos da Lei Complementar do Estado de São Paulo 763/1994. [ADI 1.342, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 2-9-2015, DJE 239 de 26-11-2015, republicação no DJE 245 de 4-12-2015.]

62. Desta forma, então, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição Federal a ascensão e a transferência (ou transposição), que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso mesmo, ínsitas ao sistema de provimento em carreira.

63. Nesta linha de cognição, qualquer ato de nomeação – seja qual for a nomenclatura utilizada – a configurar o provimento ou a investidura em descumprimento ao que constitucionalmente estabelecido configura vício jurídico não convalidável.

64. Assim sendo, verifica-se que as Portarias que aprovaram o enquadramento no cargo de Técnico Administrativo Educacional dos ocupantes dos cargos de **Agente Administrativo, Escriturário e Auxiliar Administrativo**, bem como as Portarias que enquadraram os ocupantes dos cargos de **Motorista de Transporte Escolar, Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia** no cargo de Apoio Administrativo Educacional afrontam o previsto no art. 37, II, da Carta Magna, na Súmula Vinculante 43 do STF, no art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

65. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade** com **aplicação de multa regimental** ao Sr. Eli Sanchez Romão, ex-Prefeito Municipal.

66. Manifesta-se ainda pela expedição de **determinação** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Curvelândia para que anule as Portarias que autorizaram o enquadramento dos servidores ocupantes de cargos previstos na Lei Complementar nº 040/2009 nas carreiras da Educação, regidas pelas Leis Complementares nº 72 e



75/2013, e promova o devido reenquadramento destes servidores na carreira pela qual foram aprovados em concurso público, no prazo de 90 (noventa) dias.

3. CONCLUSÃO

67. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com a equipe técnica manifesta:

a) pelo **conhecimento** da presente representação externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219, 224 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **manutenção da revelia** do Sr. **Eli Sanchez Romão** e do Sr. **Eduardo Sortica de Lima**, decretadas por meio do Julgamento Singular nº 248/LHL/2019, e nº 083/LCP/2021, respectivamente.

c) no **mérito**, pela sua **procedência**, em razão da ocorrência das irregularidades apontadas na peça inaugural;

d) pela aplicação de **multa** ao Sr. **Eli Sanchez Romão**, ex-Prefeito Municipal de Curvelândia, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT em razão das seguintes irregularidades:

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

e) pela aplicação de **multa** ao Sr. **Eduardo Sortica de Lima**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT em razão das seguintes irregularidades:

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à



Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

f) pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Curvelândia, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, para que:

f.1) **anule** as Portarias que autorizaram o enquadramento dos servidores ocupantes de cargos previstos na Lei Complementar nº 040/2009 nas carreiras da Educação, regidas pelas Leis Complementares nº 72 e 75/2013, e promova o devido reenquadramento destes servidores na carreira pela qual foram aprovados em concurso público;

f.2) **informe** as providências adotadas a esta Corte de Contas no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sanção por descumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de julho de 2021.

(assinatura digital)¹⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

18. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT